

PROJETO DE LEI Nº , DE 2009
(Do Sr. Alex Canziani)

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências, dando nova redação ao art. 30 e revogando o § 3º do art. 5º.

Art. 2º O art. 30 da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Os possuidores e proprietários de arma de fogo de uso permitido ainda não registrada poderão solicitar seu registro a qualquer tempo, mediante apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, acompanhados de nota fiscal de compra ou comprovação da origem lícita da posse, pelos meios de prova admitidos em direito, ou declaração firmada na qual constem as características da arma e a sua condição de proprietário, ficando este dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do caput do art. 4º desta Lei.” (NR)

Art. 3º Inclua-se § 2º ao art. 30, com a seguinte redação, passando o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 30.

§ 1º

§ 2º As armas de fogo localizadas que se encontrarem na situação de que trata o *caput* serão apreendidas, dando-se-lhes o destino conforme o disposto no art. 25, não constituindo crime sua posse ou manutenção sob guarda se o possuidor ou proprietário apresentar certificado de registro provisório ou guia de trânsito válidos.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o § 3º do art. 5º da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 30 da Lei n. 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento – estipula a data de 31 de dezembro de 2008 para o registro das armas de origem lícita, nos termos da Lei n. 11.706, de 11 de junho de 2008.

Referido dispositivo foi alterado, porém, pela disposição do art. 20 da Lei n. 11.922, de 13 de abril de 2009, de conversão da Medida Provisória n. 445, de 6 de novembro de 2008, a qual ampliou o prazo para o registro de armas de fogo para o dia 31 de dezembro de 2009. De fato, a alteração do prazo para regularizar a situação das armas de fogo de uso permitido ou de uso restrito sem o devido registro acarreta, na atual legislação, a atipicidade do crime de posse.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu que: “as condutas previstas nos arts. 12 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) e 16 (posse ilegal de armas de fogo de uso restrito) da Lei n. 10.826/2003 praticadas dentro do período de regularização ou entrega da arma de fogo à Polícia Federal não são dotadas de tipicidade”.

Transcrevemos alguns precedentes jurisprudenciais do STJ albergando tal entendimento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 12 DA LEI 10.826/03. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUTA FLAGRADA EM 7/4/08. TIPICIDADE. VACATIO LEGIS INDIRETA. OCORRÊNCIA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO OU ENTREGA DA ARMA RESTRITO À HIPÓTESE DE POSSE. ORDEM CONCEDIDA. 1. (...) 2. Tendo o agente sido flagrado em sua moradia com a arma de fogo, mostra-se irrelevante o fato de estar com o objeto 'no bolso de sua calça', razão porque deve ser reconhecida que sua conduta se amolda perfeitamente à tipificação contida no art. 12 da Lei 10.826/03. 3. A conduta do art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) flagrada em 7/4/08 está acobertada pela hipótese de 'atipicidade momentânea', nos termos do art. 30 da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei 11.706/08. 4. (...) (STJ. HC 1290821RS. Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima. T5 — Quinta Turma. Julgamento em 16/06/2009. Publicação em 03/08/2009 — Dje.)

HABEAS CORPUS. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA E POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DELITOS AUTÔNOMOS. POSSE DA ARMA. PERÍODO DA VACATIO LEGIS. ATIPICIDADE TEMPORÁRIA DA CONDUTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA. HC CONCEDIDO, DE OFÍCIO, TÃO-SÓ E APENAS PARA ABSOLVER O PACIENTE TÃO-SÓ DA IMPUTAÇÃO REFERENTE AO CRIME DE POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, MANTIDO, NO MAIS, O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. 1. (...). 2. Constatou-se, todavia, que a prisão do paciente ocorreu durante o período conferido pelo art. 30 da Lei 10.826/03 para que os possuidores ou proprietários de armas de fogo sem registro regularizassem a situação ou as entregassem à Polícia Federal. Nesses casos, firmou-se o entendimento nesta Corte de que a conduta de possuir arma de fogo, pela qual foi o paciente condenado, tornou-se atípica, sendo irrelevante cuidar-se de arma de uso restrito ou com numeração raspada, pois o Estatuto do Desarmamento conferiu ao possuidor da arma a possibilidade de sua regularização ou de entrega à Polícia Federal. (...). (STJ. HC 91182/SP. Relator Ministro

Napoleão Nunes Maia Filho.. T5 — Quinta Turma. Julgamento em 03/02/2009. Publicação em 09/03/2009 — Dje).

No mesmo sentido do STJ, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Eis os precedentes:

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Criminal em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE REVISÃO CRIMINAL e, de ofício, absolver o apelante do delito previsto no artigo 12 da Lei 10.826/03. EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILICTO DE DROGAS, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO - DESCLASSIFICAÇÃO – ARMA ENCONTRADA NA RESIDÊNCIA DO AGENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 12, CAPUT, DA LEI 10.826/03 – NOVO PERÍODO DE VACATIO LEGIS – ATIPICIDADE DA CONDUTA – DESCRIMINAÇÃO, DE OFÍCIO – PEDIDO PROCEDENTE, EM PARTE. “Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou responsável legal do estabelecimento ou empresa’ (Art. 12 da Lei 10.826/03). A lei 11.922/09 estabeleceu novo período de vacatio legis para o delito do artigo 12 da Lei n.º 10.826/03, tornando atípicas as condutas ali previstas até 31.12.09. Pedido procedente, em parte, com a absolvição, de ofício, do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. (TJPR. Acórdão nº 602. Relator Desembargador Jorge W. Massad. 5 Câmara Criminal. Julgamento em 30/07/2009. Unânime.)

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do apelo e, de ofício, absolver o apelante, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/2003. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. APREENSÃO DE ARMAS NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA DO APELANTE. HIPÓTESE EM QUE A CONDUTA FOI PRATICADA DURANTE A VACATIO LEGIS INSTITUÍDA PELO ART. 32 DO ESTATUTO DO DESARMENTO (ENTRE 23.12.2003 E 23.10.2005), CF. REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.191/95.

ATIPICIDADE TEMPORÁRIA INDIRETA
CARACTERIZADA. ABSOLVIÇÃO DECRETADA DE
OFÍCIO, SOB TAL FUNDAMENTO (ART. 386, III DO
CPP). A conduta de possuir arma de fogo - de uso
permitido ou restrito - praticada dentro do período de
vacatio legis estabelecida no art. 32 da Lei 10.826/2003
(pela redação dada pela Lei 11.191/2005), ou seja, até
23.10.2005, deve ser considerada atípica. (TJPR.
Acórdão nº 24.816. Relator Lilian Romero. 2 Câmara
Criminal. Julgamento em 02/07/2009. Unânime.)

Assim, na aplicação da atual legislação, o Poder Judiciário vem sistematicamente entendendo que não caracteriza crime ter em posse arma de fogo, quer seja de uso permitido, quer seja de uso restrito ou, ainda, com numeração raspada. Estando a conduta amparada pelo período de vacância da lei não caracteriza o crime previsto no artigo 12 ou 16 do Estatuto do Desarmamento. Nesses casos, ambas as condutas, se praticadas, qualquer que seja seu autor não caracteriza crime, devido o período de “vacância” da lei.

Não foi esta a intenção do legislador ao conceder o período de carência para a entrega de arma. O objetivo era diminuir o número de armas em circulação. Na atual sistemática legal o efeito está tendo efeito diverso. Deve-se destacar que a intenção do legislador foi favorecer àquele possuidor de boa-fé, que de livre e espontânea vontade, resolva livremente entregar sua arma, no período estabelecido.

No entanto, na vivência da rotina policial nota-se que o dispositivo legal vem beneficiando, sistematicamente, pessoas envolvidas com ilícitos penais. Não é ético nem coerente que uma norma editada com a finalidade de proteger o cidadão de boa-fé viesse a voltar contra ele próprio. Sabe-se, pois que inúmeras armas de fogo, de uso permitido ou não, vêm sendo apreendida pela polícia com criminosos habituais por delitos graves.

Assim é fundamental a alteração da legislação para proteger o cidadão e impedir que criminosos habituais se beneficiem da norma legal. De fato pessoas com antecedentes criminais por roubo, porte de arma de fogo, homicídio, tráfico de drogas e outros crimes graves não devem ser beneficiadas pelo período de “vacância” da lei.

Nesses casos não há intenção do possuidor em entregar a arma de fogo, mas utilizá-la, assim que possível, para prática de delitos. Parece claro que o período de “vacância” deve beneficiar apenas àqueles

cidadãos sem antecedentes criminais. Ora, o conceito da boa-fé, exigida para efeito de indenização para quem entregar arma de fogo, nos termos do que dispõe o art. 32 da lei de regência, foi disciplinado no art. 69 do seu regulamento, o Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004, como o fato de não constar do Sinarm qualquer registro que aponte a origem ilícita da arma. Dessa circunstância deduz-se que toda arma de fogo sem registro será tida como de origem ilícita, até prova em contrário, especialmente as de uso restrito, as quais sequer são mencionadas no texto do art. 30.

Pela redação atual da lei, armas de fogo apreendida pela polícia em locais de cumprimento de mandado de busca e apreensão, em que se apreende drogas, produtos oriundos de roubo etc., ou em residências de pessoas com antecedentes criminais por delitos graves, não devem os seus autores beneficiarem do período de “vacância” contida na norma legal.

Consideramos, porém, oportuna a consolidação de dispositivo que seja mais abrangente, tanto no aspecto temporal quanto no caráter de generalidade, apanágios da boa lei, que deve ser o máximo de perenidade e abstração, dado seu caráter prospectivo.

Assim, em vez de a lei de regência ficar a depender de alterações anuais para fins de cumprimento do desiderato preconizado pelo art. 30, de forma casuística, como o foi a inserção no art. 20 da Medida Provisória n. 445/2008, que tratava de matéria diversa, propusemos inverter a lógica até então prevalecente. Isto é, o cidadão poderá, a qualquer tempo regularizar sua situação, configurando crime, porém, a posse ou manutenção da guarda de arma de fogo de uso permitido, mediante expressa determinação da lei, o que obtivemos com a inclusão de § 2º ao art. 30, passando o atual parágrafo único a § 1º.

Tendo em vista que os registros de armas de fogo obtidos nos órgãos estaduais ou do Distrito Federal poderiam ser renovados mediante o pertinente registro federal, nos termos do § 3º do art. 5º, e que tal mandamento não foi atualizado, cuida-se que se tornou insubsistente. Com efeito, tendo o último prazo sido estabelecido em 31 de dezembro de 2008, na redação dada pela Lei n. 11.706, de 11 de junho de 2008 e não tendo sido renovado, consideramos conveniente revogar o dispositivo. Esse dispositivo tornou-se anacrônico, dada a edição da lei ter ocorrido há praticamente seis anos, tempo suficiente para a adoção da providência ali determinada. Demais disso, ao tomarem conhecimento da tramitação da presente proposição haverá tempo hábil para os retardatários regularizarem sua situação.

Diante do exposto é que estimulamos os nobres pares a aprovarem a presente proposta, como forma de aprimorar, ainda que pontualmente, o Estatuto do Desarmamento, e, por via indireta, aumentando a sensação de segurança da sociedade, pela efetiva persecução criminal aos infratores que não mais se aproveitarão de brechas na lei para levar o caos à paz social.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado ALEX CANZIANI